

1. INTRODUÇÃO.

A previdência social é um processo histórico que perpassa as evoluções sociais em uma linha tênue com o entendimento que a dignidade humana deve ser respeitada e ampliada, hodiernamente. Nesse sentido, o poder estatal possui os principais meios e funções necessários para a perpetuação da previdência. Assim, a ação do Estado caracteriza-se uma intervenção na economia e nas relações entre particulares, a fim de não somente efetivar a dignidade humana, bem como para promover desenvolvimento econômico (LAZZARI, 2020, p. 55).

A partir dessa ação estatal que se desenvolvem os Direitos Sociais característicos do Estado Contemporâneo. Esses são considerados Direitos Fundamentais partindo-se da concepção de que o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social (MORAES, 2004, p. 57), pelo contrário deve efetivar meios que unam a economia e o social a fim de promover desenvolvimento e igualdade.

A Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 6 que a previdência social faz parte dos Direitos sociais. Segundo dados do Ministério do trabalho e previdência (análise realizada na gestão do governo federal 2019-2022), o Brasil, em 2020, possuía cerca de 26.082.051 de benefícios previdenciários ativos, o que representa quase cerca de 25% da população brasileira possuindo algum tipo de cobertura do seguro social (AEPS 2020, 2020).

Importante destacar que o desafio do ordenamento brasileiro está exatamente em garantir pleno acesso aos direitos sociais aos grupos que são atendidos pela previdência social.

A presente pesquisa se aprofundará, assim, nas dificuldades enfrentadas para garantia de direitos, em especial aos beneficiários que possuem condições de vulnerabilidade mais agravadas, a partir do conceito de interseccionalidade, como será abordado a seguir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura ao homem o direito a um padrão de vida capaz de garantir a si e a sua família saúde e bem-estar, o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, senilidade ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (DELGADO, 2011, p. 80).

O princípio motriz dos Direitos Humanos é da dignidade da pessoa humana, haja vista que é a partir desse que se dá a construção normativa e do pensamento jurídico contemporâneo com a estruturação do Estado como potencializador dos mecanismos de proteção e efetivação da dignidade.

Esse princípio se irradia ao Direito Previdenciário por meio do Princípio da

Solidariedade Social, o qual compreende que sua abrangência não se limita somente ao trabalhador e aos seus eventuais intempéries no decurso da vida trabalhista e futura aposentadoria. No entanto abrange também a família do trabalhador, além de outros segurados que não se enquadrem na posição efetiva de trabalhador (profissionais autônomos, empresários, entre outros).

O princípio da solidariedade social invoca a necessidade de contribuição com participação da sociedade para o sustento dos acobertados pelo seguro social. Representando, assim, a universalização da proteção social.

Wladimir Novaes Martinez deste modo, define a solidariedade social: *"Instituição humana profunda e permeia toda a organização social [...] a obrigatoriedade de pessoas com maior capacidade contributiva aportarem recursos a favor de si e de outros seres humanos sem essa força de contribuição."* (MARTINEZ, 1992, p. 105).

O conceito de interseccionalidade oferece profundidade no entendimento da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social no âmbito do direito previdenciário. Patricia Hill Collins define o conceito de interseccionalidade como uma ferramenta analítica, a partir da confluência das categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outros - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente, sendo uma forma de entender e explicar a complexidade das relações, das pessoas e da experiência humana." (BILGE e SIRMA, 2020, p. 37)

A interseccionalidade demonstra as formas complexas em que as experiências pessoais surgem a partir do cruzamento de seus diversos pertencimentos e vulnerabilidades dentro de sistemas de desigualdades (CALASANTI e GILES, 2018).

Esse instrumento e toda sua abrangência deve ser analisada e seus mecanismos de promoção de equidade, conseqüentemente, aplicados a partir da atual configuração do sistema de seguridade social brasileiro.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) incluído no sistema de seguridade social, a exemplo, abarca critérios a fim de beneficiar pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social e com condição de saúde inferior a pessoas da mesma idade que exercem a vida laboral normalmente.

Segundo dados do Ministério da Economia, em julho de 2020, havia 4,84 milhões de benefícios ativos, sendo 43,2% pagos a idosos, 53,3% a pessoas com deficiência e 3,5% eram referentes à "Antecipação do BPC", o qual são os brasileiros que estão no aguardo da análise conclusiva do requerimento pelo INSS (CMAP, 2021).

Os benefícios de auxílio acidente, auxílio doença e as próprias aposentadorias por

idade ou por tempo de contribuição englobam um contingente de segurados que possuem risco social e, a partir da previdência, terão suas categorias de vulnerabilidade atenuadas e/ou amenizadas.

A exemplo, é evidente que uma segurada que é criança preta ou latina, residente em uma região interiorana e/ou periférica, que possui grave quadro de saúde, como o HIV ou microcefalia, que reside em área de extrema violência possui um quadro de agravamento de sua condição social que perpetua as dificuldades ao pleno acesso aos direitos sociais e ao Princípio da Dignidade Humana.

E é nesse limiar que encontra-se a interseccionalidade e suas análises que têm potentes funções para facilitação da amenização dessas condições sociais desiguais, em especial na análise do sistema previdenciário nacional e da importância que há na aplicabilidade para facilitação e otimização do acesso de segurados e beneficiários que possuem tais junções de vetores interseccionais à previdência social.

A presente pesquisa mostra-se relevante para uma análise social da realidade da interseccionalidade, a partir de seus indicadores de vulnerabilidades, nos quais os brasileiros que possuem direito de acesso à previdência enfrentam e como o Estado pode reverter, amenizar ou extinguir tais condições a partir de mecanismos sólidos e eficazes.

O desenvolvimento desta pesquisa é de relevante mérito ao meio acadêmico, visto que se trata de uma visão crítica sobre a aplicação da interseccionalidade no Brasil, haja vista que, uma vez que garantir um acesso efetivo à previdência social é não somente garantir a aplicabilidade dos direitos sociais constitucionais, ora elencados, é também efetivar políticas públicas atenuantes de vulnerabilidades sociais e que promovem a dignidade da pessoa humana e dos demais direitos humanos.

2. OBJETIVOS.

2.1. Objetivo geral:

Avaliar as relações entre o sistema de seguridade social e os direitos humanos e as dificuldades de acesso à um seguro social efetivo, analisando a aplicação das normas de direito brasileiro e internacional, bem como o campo doutrinário de ambas as áreas sobre a temática e como os Estados podem efetivar na prática o que está disciplinado na teoria

2.2. Objetivos específicos:

a) Identificar a aplicação (ou não) das normas de Direitos Humanos e se esses instrumentos são efetivos no desenvolvimento de uma política de seguridade social que

garanta o efetivo acesso aos benefícios previdenciários e sociais;

b) Averiguar as políticas Estatais e o papel das instituições da administração direta e indireta na garantia de um sistema de seguro social mais justo e acessível, em especial aos grupos sociais que apresentam condições de vulnerabilidade social agravadas;

c) Comprovar a importância de um eficaz sistema previdenciário e como os direitos humanos e a aplicabilidade de uma análise interseccional nesse ínterim é imprescindível para o processo de concretização do pleno acesso à Previdência; e

d) Analisar como a seguridade alcança (ou não) as populações de mulheres negras e de pessoas transexuais e travestis e quais mecanismos são necessários para efetivação do acesso.

3. METODOLOGIA.

A presente pesquisa adotará o método quali-quantitativo. Esta abordagem busca conciliar os métodos qualitativo e quantitativo com a finalidade de interpretar fatos e situações com base em dados e fundamentos estatísticos. Será realizado um levantamento de dados para compreender a real situação da problemática, assim como suas motivações e seu impacto no ordenamento jurídico e social.

No que tange às fontes de pesquisa, o presente trabalho utilizar-se-á da pesquisa teórica utilizando livros acadêmicos, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado compondo a sua parte doutrinária e respeitando os parâmetros da pesquisa bibliográfica.

Para isso, a pesquisa será feita a partir de critérios de observância, nos quais serão analisadas as dificuldades para aplicação e efetivação da interseccionalidade no direito previdenciário. É imprescindível destacar que serão analisados e estudados dispositivos e julgados nacionais e internacionais como: a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.212 de 1991, Lei 8.742 de 1993, os julgados da corte Interamericana de Direitos Humanos e outros.

O procedimento escolhido foi o estatístico, de modo que se possam verificar os dados para permitir uma compreensão e uma comprovação dos fatos. Alguns dos mecanismos consultados são a Organização Internacional do Trabalho (OIT); o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS); o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e etc. Por fim, obter-se-ão resultados e conclusões que permitirão o entendimento do problema de forma mais abrangente, não se restringindo a um caso específico.

4. DESENVOLVIMENTO.

4.1. Direitos Humanos e Seguridade social.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o valor essencial da Constituição de 1988, é por meio dele que ela é unida e tem seu sentido firmado, para assim, dar forma ao surgimento dos demais direitos humanos fundamentais da democracia social (PIOVESAN, 2022, p. 181-183), esse norte é conhecido como o primeiro pilar ético dos Direitos Humanos, ao passo que o ser humano torna-se o centro convergente dos direitos fundamentais, ou seja, de primeira geração histórica de DH's (SILVA, 1993, p. 96).

As normas e princípios sobre a dignidade humana são os instrumentos que dão o maior grau de fundamentalidade à ordem jurídica constitucional e, por meio dessas, que os mecanismos de eficácia mais consistentes do ordenamento se correlacionam (BARCELLOS, 2002, p. 202-203).

A constituição, ao valorar os direitos sociais, destaca a óptica de que esses são instrumentos de obtenção e concretização das relações que o indivíduo irá realizar ao longo da vida junto às instituições humanas, sociais e políticas, com finalidade ao desenvolvimento pessoal, social e comunitário, a fim de que a pessoa possa participar da sociedade, influenciá-la, realçar as instituições e promover seu progresso pessoal e/ou da sociedade, articulando-se, dessa forma, com a justiça social, a qual é o terceiro pilar ético dos direitos humanos (DELGADO e RIBEIRO, 2013, p.202).

Para efetivação desse desenvolvimento pessoal, social e comunitário, tem de haver um projeto político-econômico de cada Estado que estabeleça os parâmetros de alcance à dignidade da pessoa humana, em especial àqueles que não possuem as capacidades plenas para conquista autônoma do primeiro dos direitos fundamentais, é nesse limiar que surge o mínimo existencial, que segundo Weber tem suas amplitudes constantemente debatidas:

“[...] a definição do conteúdo desse mínimo existencial é, no entanto, objeto de muita divergência. Entendê-lo como a satisfação das necessidades básicas da vida – uma espécie de sobrevivência física – é restrito demais. Sarlet, referindo-se à efetivação da dignidade da pessoa humana, chama a atenção para o mínimo existencial como um direito fundamental, que diz respeito não só a ‘um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável’. Coloca, portanto, em sua base, a dignidade e suas formas de concretização e não reduz o mínimo existencial ao ‘mínimo vital’.” (WEBER, 2013, p. 207)

A análise dos critérios de fixação do que seria o mínimo existencial varia de nação a nação, cultura a cultura, região por região, porém o de certo é a presença do Estado como instituidor primaz desse bem de promoção da dignidade. No atual estágio dos Estados Democráticos, uma simples omissão do ente estatal é suficiente para descumprimento do seu

papel político, sendo necessário, atualmente, a sua atuação ativa, no sentido de efetuar ações para a promoção das demandas sociais, em especial aos grupos mais vulneráveis. (ALEXY, 2008, p. 429).

E é sob essa perspectiva que se consolidam as promoções dos direitos sociais como elementos do Estado Democrático com as devidas prestações de um Estado de bem-estar social. O ministro Alexandre de Moraes destaca que:

“Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.” MORAES, 2002, p. 836)

Boaventura de Sousa Santos entende que uma das características convencionais dos direitos humanos é a que analisa suas violações que são trabalhadas em forma de combate pelas declarações universais, instituições multilaterais e organizações não governamentais. Define o autor, também, que, com a gradação das gerações de direitos, o Estado deixou de ter papel negativo (ação de modo que não violasse direitos fundamentais) como na primeira geração, para que passasse a ter também papel positivo (agisse de forma a promover direitos e/ou a repará-los quando violados) a partir da segunda e terceira gerações; porém permaneceu com suas ações em foco na atuação dos direitos humanos (SANTOS, 2013, p. 51).

Essas funções do Estado são essenciais para consolidação do acesso ou reparação de violações de grupos mais vulneráveis aos seus direitos. Essas vulnerabilidades, atualmente, são abrangidas por inúmeros instrumentos legislativos e jurisdicionais. Entretanto, nos mais diversos casos nem a legislação interna quanto a internacional são capazes de promover, de fato, os direitos humanos de grupos específicos. É a partir desse fenômeno que surge a necessidade do estudo interseccional dos sujeitos de direitos humanos e das complexidades que lhes envolvem.

A pretérita ideia de se investigar as pessoas e os grupos sociais como homogêneos e apartados de suas diferenças é rompida pela interseccionalidade, ao passo em que ela proporciona uma estrutura para explicar como as categorias de raça, classe, gênero, idade, dentre outras posicionam os indivíduos de maneira diferente nas sociedades. Assim, essa intersecção fornece uma estrutura de junção das desigualdades econômicas e sociais como parâmetro para medida da desigualdade social global (COLLINS e BILGE, 2021, p. 33).

Cumprido destacar que o atual estágio dos estados neoliberais perpetua a ideia da chamada "desigualdade justa", que segundo Jessé Souza são decorrentes do esforço e desempenho diferencial do indivíduo, o que lhe assegura, desse modo, supostamente a

“justiça”; nesse sentido, ainda segundo o autor (SOUZA, 2010, p. 43), toda determinação social que constrói pessoas fadadas ao sucesso ou ao fracasso tem que ser cuidadosamente silenciada, haja vista que é isso que permite que se possa culpar os pobres pelo próprio insucesso, por exemplo.

Essa ideologia é vital para compreender que a seguridade social é uma ferramenta contemporânea de combate à ideia de “fracasso” pessoal, ao passo que proporciona a distribuição do mínimo existencial aos indivíduos tidos como “fracassados” sociais.

A partir do entendimento de que a interseccionalidade é uma ferramenta necessária para aperfeiçoamento do acesso à dignidade humana pelos sujeitos de direitos humanos, faz-se necessário, a partir do próximo tópico, uma investigação de como a seguridade social, em especial pelo regime previdenciário, abrange o recorte de raça, gênero, sexualidade e etnia para acesso pleno e eficaz dos benefícios previdenciários, consolidando, assim, os direitos sociais firmados no art. 6º da Constituição de 1988.

4.2. Interseccionalidade e previdência social.

Os entendimentos tradicionais sobre discriminações usam, normalmente, como pressuposto origem de investigação a esses eventos categorias diferentes de pessoas ou grupos marginalizados. No entanto, essa linha de abordagem ignora a existência de marginalizações sobrepostas que agravam a condição social de um indivíduo ou de um grupo social. Kimberlé Crenshaw destaca que a visão tradicional afirma que a discriminação de gênero diz respeito às mulheres, a racial à raça e etnia e assim faz-se suficiente (CRENSHAW, 2002, p. 9). Entretanto, uma mulher trans negra, a exemplo, não possui capacidade de enfrentar as opressões que lhe são direcionadas de uma vez só, devendo sua existência e identidade, a partir dos contextos sociais que lhe circundam, serem analisadas a partir do viés interseccional.

Ainda segundo Crenshaw, fatores referentes às identificações sociais (classe, casta, raça, cor, religião, geração, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, disposição geográfica) são “diferenças que fazem diferença” na forma como os variados grupos de mulheres experienciam a marginalização dos seus corpos e identidades:

“Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres. Do mesmo modo que as vulnerabilidades especificamente ligadas a gênero não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se pode também permitir que as diferenças entre mulheres marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos” (CRENSHAW 2002, p. 173).

A interseccionalidade como prática crítica é uma ferramenta de desafio ao *status quo* e que possibilita inovações nas relações de poder historicamente construídas (COLLINS e BILGE, 2021, p. 53). Fernanda Bragato defende que essas construções históricas são oriundas da colonialidade; segundo a autora, o discurso de gradação e inferiorização humana permanece presente nos dias atuais, tendo em vista que ele continua ensinando que há povos superiores que estabelecem o que são fraquezas, falhas e defeitos a serem repudiados dos grupos inferiorizados (BRAGATO, 2016, p. 1815).

As violações seletivas de direitos humanos possuem vínculo direto com a negação ou com o rebaixamento da humanidade do outrem, sendo presente a lógica de negação ou da gradação da humanidade, mesmo com o fim do colonialismo e escravidão, ao passo que o massacre de ingenas ocorrendo neste século, por exemplo (BRAGATO, 2016, p. 1816). E essas discriminações são qualificadas pelo propósito com que a ação seja praticada ou pelo objeto marginalizador que é gerado (RIOS, 2008, p. 21) e sobre as consequências relativas a essas marginalizações, a interseccionalidade é um instrumento de múltiplos usos que forma uma estrutura de ação coletiva, funcionando como:

“um sistema de diagnóstico para ajudar a ativistas a entender suas próprias identidades multiplamente marginalizadas; 2) um sistema motivacional para inspirar ações; 3) um sistema de prognóstico para orientar a construção de organizações inclusivas e a interligação dos movimentos sociais” (ERRIQUEZ; BRENES; LOPEZ, 2018, p. 260).

A presente pesquisa dispõe-se a trabalhar no prisma do ponto “3)”, ao passo que investigará dois recortes interseccionais, quais sejam: a mulher negra e população transexual e travesti frente ao acesso desses grupos ao sistema da previdência social, com fins de analisar dados estatísticos e as sobreposições de discriminações que afetam historicamente o acesso a direitos previdenciários para que sejam supridas carências estatais em relação a políticas públicas que esses grupos necessitam em caráter de urgência.

4.2.1. A questão da mulher negra.

Na verdade, a mão escrava passava a vida limpando o que o branco sujava [...] imagina só o que o negro penava [...] mesmo depois de abolida a escravidão, negra é a mão de quem faz a limpeza. Lavando roupa encardida, esfregando o chão [...]” (GIL, 1984). A canção “a mão da limpeza” do mestre Gilberto Gil elucida a formação do trabalho do negro e negra no Brasil, perfazendo as experiências de opressão da escravidão à não reparação e continuidade do processo de exploração na contemporaneidade.

O trabalho das mulheres negras no Brasil, devido ao processo de escravidão, teve como base a informalidade, exploração, precariedade e baixa remuneração. Um exemplo é das ganhadeiras urbanas soteropolitanas, ou mais conhecidas como “baianas do acarajé”. as quais,

apesar de estarem inseridas num contexto cercado pela ancestralidade e tradição, sendo parte integrante do cenário de Salvador, constituindo-se como monumentos vivos da cidade e dos terreiros de candomblé, por meio do simbolismo da energia dos bolinhos de feijão fradinho ligados a Orixá Iansã (IPHAN. MinC, 2004), necessitaram utilizar dos saberes ancestrais para sobrevivência diante da ausência de condições dignas de trabalho.

Prova da manutenção do imaginário da “Casa grande”, onde a mulher negra tem papel unicamente como “mucama” e/ou “mãe preta”, é da aprovação tão somente em 2015 da Lei complementar n.º 150/2015 que conferiu direitos trabalhistas às empregadas domésticas. Dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) revelam que mulheres negras tendem a ter menor participação no mercado de trabalho, bem como que as taxas de desemprego e informalidade são mais altas entre mulheres negras do que nos demais grupos demográficos (FEIJÓ, 2022).

A pesquisa aponta que 22,1% das mulheres negras ativas laboralmente estavam desempregadas no 1º trimestre de 2021 - o dobro da registrada entre os homens brancos/amarelos (10,0%) e muito distante da apontada pelas mulheres brancas/amarelas e homens negros (13,8%). Além disso, no 1º trimestre de 2022, 43,3% das mulheres negras ocupadas estavam em postos de trabalho informais, superior à média nacional de 40,1%, dos homens brancos/amarelos de 34,8% e das mulheres brancas e amarelas que é de 32,7% (FEIJÓ, 2022).

Outro agravante é a presença majoritária de mulheres negras como chefes de famílias monoparentais. Segundo dados do DIEESE, no 3º trimestre de 2022, esse tipo de arranjo somou 11,053 milhões de famílias, sendo 61,7% chefiadas por negras (equivalente a 6,8 milhões) e 38,3%, por não negras (que representavam 4,2 milhões). Cabe destacar que entre as famílias chefiadas por mulheres negras, 43,9% estavam fora do mercado de trabalho, ou seja, quase 3 milhões de pessoas sem renda e/ou necessitando de benefícios sociais assistencialistas. (DIEESE, 2023).

O mesmo estudo conclui que esses dados comprovam a condição de vulnerabilidade das mulheres negras chefes de família no cenário social e trabalhista do país. Segundo o DIEESE, do total de chefes negras, 20,6% são trabalhadoras domésticas sem carteira, 15,1% trabalhavam sem carteira no setor público ou privado e 17,6% eram autônomas sem CNPJ. Em outras palavras, mais da metade dessas mulheres não têm acesso a nenhum benefício trabalhista (53,3%) (DIEESE, 2023).

Outro estudo do DIEESE, porém de 2013, revela que mulheres negras negras de 60 anos ou mais eram apenas 10,3% do total do grupo, enquanto as mulheres brancas alcançaram 14% (DIEESE, 2013, p. 22). Além disso, como exemplo para desigualdade na expectativa de

vida no recorte raça no Brasil, o Mapa da Desigualdade da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, elaborado pela Casa Fluminense, destaca que a expectativa de vida pode ter uma diferença de 22 anos, dependendo da cidade e da cor da pele, no Estado em questão (PORTAL GELEDÉS, 2020).

O atual cenário de inserção da mulher negra no mercado de trabalho não prospera o pleno alcance por esse grupo à proteção pelo seguro social, haja vista que, no âmbito da aposentadoria por idade por exemplo, a obtenção do mínimo de 180 contribuições e 62 anos de idade está em total descompasso com essa realidade, posta as desigualdades enfrentadas para conseguir tais requisitos ao longo da vida, além de que quando se é concedido o benefício, a Renda Mensal Inicial (RMI) é ínfima diante das necessidades que possuirão ao longo da velhice devido a baixa remuneração enquanto laboravam.

Esses dados corroboram a explanação de Carla Akotirene ao dizer que é por meio da marcação de raça que mulheres brancas garantem a seguridade social, haja vista que, predominantemente, possuíam emprego formal ao longo da vida, ao passo que a marcação de classe lhes mantiveram na condição de patroas; paralelo a isso, o racismo estrutural mantém mulheres negras fora do mercado formal, fazendo com que atravessem várias idades em conjunto ao desemprego, chegando à velhice antes do tempo, a partir da incidência que sofrem do cruzamento raça-classe que perpetua a ausência de oportunidades plenas por toda vida (AKOTIRENE, 2022, p. 26-27).

Beatriz do Nascimento destaca que o critério racial constitui-se como hierarquia de seleção social, perpetuando que as pessoas negras sejam direcionadas aos lugares mais baixos das estruturas, por meio da discriminação, desobrigando pessoas negras de adentrar os espaços que estão designados para os grupos de cor mais clara, perpetuando, assim, o processo de domínio social e privilégio racial. (NASCIMENTO, 2010).

Michel Foucault defende que o racismo é um instrumento de tecnologia de poder, o qual terá funções específicas das demais desempenhadas pelo Estado; em decorrência disso, segundo o autor, o biopoder praticado pelo Estado é disciplinador e regulamentador, posto que possibilita o controle, manutenção e prolongação da vida, exemplificando que os serviços de saúde, saneamento básico, transporte, segurança, trabalho, assistência e dentre outros são ferramentas do poder estatal sobre a manutenção da vida, uma vez que sua ausência seria deixar morrer aquela pessoa afetada pela oferta desses e de outros serviços essenciais (FOUCAULT, 2010, p. 68-69).

Ao estruturar a previdência brasileira, o constituinte aderiu à teoria do risco social, a qual relaciona-se a eventos indistintos às pessoas que, quando ocorridos, geram necessidades

as quais afetam o estado de bem-estar social e a justiça social, ocasionando um conjunto de medidas necessárias para socialização dos riscos (JORGE, 2021, p. 51-52).

Conforme o art. 201 da Constituição de 1988, os riscos sociais protegidos pelo seguro social são incapacidade temporária e permanente, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, prisão, encargos familiares e a morte. (BRASIL, 1988).

Eliana Gesteira da Silva e Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca defendem a ideia de que o corpo da mulher negra brasileira foi continuamente afetado por estratégias eugenistas ao longo da história do país, sendo o acesso à saúde por essa população existindo tão somente à preocupação de gerar uma população com “boas aparências”, como destacam:

Assim, a mulher passaria a ser visada pelas instituições médicas do Estado como o elemento que dispunha de meios para gerar filhos saudáveis, robustos e bonitos, desde que fosse devidamente orientada nesse sentido. No entanto, a estratégia não era direcionada a qualquer mulher, mas àquela que tinha condição de fornecer “índice de natalidade qualitativa e quantitativamente bom”. (SILVA; FONSECA, 2012, p. 250).

A exemplo dessa dificuldade ao acesso à saúde pela mulher negra, a pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS), revelou que 73% da população feminina brasileira, em idade fértil, não possuía plano de saúde ou convênio, sendo usuária do SUS, portanto. E, ao analisar com recorte de raça e cor da pele, observou que 80% das mulheres negras não possuíam plano de saúde, à medida que 64% correspondiam às mulheres brancas (Brasil, 2009, p. 62).

O art. 49 da Lei 9.784 de 1999 dispõe que o prazo para conclusão de um processo administrativo por um ente administrativo é de trinta dias a contar de sua abertura, podendo ser prorrogado a partir de justificativa motivada (BRASIL, 1999), estando o INSS incluso nesse dispositivo na análise dos requerimentos para concessão de benefícios. Por outro lado, o RE 631.240/MG do STF destaca que o interesse de agir para ingressar com uma ação judicial para concessão de benefícios previdenciários é de 120 dias.

Atualmente, o tempo de espera para concessão administrativa de um benefício pode chegar até 480 dias, ou seja, um ano e meio, como detalha matéria do portal G1, a partir de dados do INSS/IBDP (instituto brasileiro de direito previdenciário) (LÜDER, 2022).

A partir dessa conjuntura do risco social e do senso de urgência gerado pela interseccionalidade, tem-se que mulheres negras estão mais suscetíveis aos eventos inesperados que necessitem da cobertura pelo seguro social, tal como doenças, mortes e a própria velhice, ao passo que, quando necessitar da autarquia responsável pela concessão dos benefícios, enfrentarão um tempo de espera que vai ao encontro do disposto por todos esses institutos.

Urge a necessidade de políticas públicas e construções legislativas que insiram de fato a mulher negra no seguro social, a partir do entendimento dos contextos de maiores desigualdades as quais são submetidas por um sistema de exclusão oriundo da escravidão, para que dessa forma, estejam amparadas quando os riscos sociais lhes encontrarem.

4.2.2. Previdência social e pessoas transexuais e travestis.

A população LGBTQIAPN+ atravessou, desde o início do século, a partir da organização estratégica e das lutas dos movimentos sociais representativos, conquistas que legitimaram suas identidades e garantiram direitos fundamentais que historicamente foram negados.

No Brasil, o cenário, especialmente, de pessoas transgêneros, transexuais e travestis foi potencializado por dispositivos legais que asseguraram o direito à existência, a partir de decisões normativas como a Portaria nº 2.803, de 19/11/2013 do Ministério da Saúde, a qual ampliou a acessibilidade aos transexuais e travestis aos procedimentos de transição de gênero estabelecendo uma idade mínima de 18 anos para os atendimentos ambulatoriais (como o tratamento de hormonioterapias) e de 21 anos para cirurgias (BRASIL, 2013) e o Provimento n.º 73/2018 do CNJ, que regulamentou o processo de mudança de nome civil por pessoas trans e travestis, incluindo a desnecessidade de processo judicial para tanto, sendo a via administrativa-cartorial o instrumento de acesso pleno ao nome (CNJ, 2018).

Essa comunidade permanece à mercê da ausência de políticas públicas que venham garantir a equidade e acesso aos direitos sociais, incluindo o direito à seguridade social. Segundo o Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a expectativa média de vida da população trans é de 35 anos de idade (BENEVIDES, 2022, p. 41), destacando também que o Brasil, em 2021, pelo 13º ano consecutivo continuou sendo o país que mais assassinou pessoas trans e travestis (BENEVIDES, 2022, p. 31), ao passo que o maior percentual desses assassinatos foram de pessoas profissionais do sexo, representando cerca de 78% dos homicídios cometidos e no recorte de raça e etnia, 81% eram travestis e trans negras (BENEVIDES, 2022, p. 50).

A permanência da marginalização do corpo trans e travesti é verificada a partir da negação ao direito à vida, seja por condições precárias de acesso aos serviços públicos, seja pelo ódio historicamente disseminado que retira, covardemente, suas existências. O mesmo dossiê, porém do ano anterior (2021), destaca que:

Com aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e de miseráveis, a crise econômica, a política e aumento do desemprego, acreditamos que se mantém

atual a estimativa de que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira. Da mesma forma, vemos que apenas 6% estão em atividades informais e subempregos, mantendo-se aquele que é o dado mais preocupante: 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda. (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021).

Ao partir desse mínimo quantitativo de população que está inserida no mercado de trabalho formal, infere-se que é potencialmente irrisório a quantidade de pessoas trans e travestis que possuem qualidade de segurado(a), a qual é o requisito mínimo para acesso a todos os benefícios previdenciários oferecidos pela seguridade, tendo em vista que o art. 15 da Lei 8.213 (BRASIL, 1993) dispõe que pessoas em empregos formais podem ter a qualidade de segurado(a) estendida a até 36 meses após o término do vínculo empregatício, a depender da forma da demissão e da quantidade de contribuições; enquanto o contribuinte facultativo, que é aquele que está inserido na economia informal, e no cenário delimitado trata-se da maioria absoluta, tem uma proteção de apenas 6 meses após a cessação das contribuições individuais.

Importante destacar que a não há no Brasil, atualmente, uma norma específica que trate sobre os benefícios previdenciários direcionados à população trans e travesti, como destaca a professora Heloísa Helena Silva Pancotti que, devido a essa ausência de regulamentação, se uma mulher trans solicita um benefício que requeira idade mínima, esse somente será concedido quando atingida a idade mínima do sexo masculino, ou seja, do seu sexo biológico e não do social, como socialmente faz jus (FERREIRA; RODRIGUES; e PANCOTTI, 2021, p. 115).

A maior parte da comunidade acadêmica e profissional do direito previdenciário, preocupa-se exclusivamente com a análise positivada dos benefícios, investigando idades mínimas para aposentadoria, por exemplo, o que é legítimo para construção de instrumentos normativos. No entanto, não se aprofundam na seara de que, para fins de recebimento de benefícios previdenciários há de se trilhar, pelo segurado(a), um caminho de trabalho e qualidade de vida, por meio da saúde, de longa duração, com garantia de direitos e acessibilidades durante essas jornadas.

A delimitação da análise do acesso à previdência por pessoas trans apenas ao direito positivo representa desconhecimento dos contextos que envolvem essa população, uma vez que mulheres trans em geral e as mulheres cisgêneras negras guardam afinidades de vivências opressivas e deslegitimadoras em uma sociedade cissexista de supremacia branca (BRITO, 2016, p. 70) que não as possibilita o acesso pleno a direitos. Patricia Hill Collins e Sirma Bilge destacam que a existencialismo estratégico é uma ferramenta da interseccionalidade, tendo em

vista que grupos subordinados usam a política identitária para fins políticos e de justiça social, exemplificando que, no Brasil, mulheres negras (cis ou trans) conseguiram integrar pautas importantes aos movimentos pois tinham alianças combinados com muitos grupos (COLLINS e BILGE, 2021, p. 208).

Esse existencialismo estratégico necessita estar presente no debate do acesso à previdência social pela população transexual e travesti, ao passo que, para análise integral desse objeto, há elementos que não são exclusivos do direito positivo previdenciário, como saúde, violência, acesso ao mercado de trabalho, discriminações, dentre outros. “Por que delimitar a análise de idade mínima para aposentadoria se não há efetividade para mudança da expectativa de vida de uma mulher trans e travesti em 35 anos de idade?”, “Como garantir benefícios por incapacidade se essa população não consegue um laudo médico?”, são questionamentos que devem ser a bússola para construção interseccional sobre esse tema.

Assim, faz-se necessário um arcabouço estatal transversal nas áreas em que essa população encontre privações de direitos para que, dessa forma, seja possível falar-se em previdência social plena.

6. CONCLUSÃO.

Percebe-se que os direitos humanos são um conjunto de normas com objetivo de estruturar, defender e potencializar a dignidade da pessoa humana, a partir de direitos constitucionalmente positivados, relacionados aos interesses e necessidades fundamentais de toda e qualquer pessoa. Direitos esses também que servem como instrumento de proteção a vulnerabilidades pessoais e/ou de grupos marginalizados, desencadeando ao Estado a obrigação de proteção por meio de ações concretas que venham a modificar relações sociais desiguais.

O sistema da seguridade e os direitos humanos possuem relações tênues que possibilitam o alcance de políticas públicas e arcabouços legais a populações marginalizadas, por meio da saúde, assistência social e previdência social, conforme define o art. 194 da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que essas relações são estruturadas a partir do princípio da dignidade humana que oferece o mínimo existencial para que os direitos sejam alcançados efetivamente por todos.

E ainda na perspectiva de direitos humanos, dentro do estudo da matéria, há o conceito de interseccionalidade que permite investigar as aglutinações de determinados recortes de discriminações os quais aprofundam a situação de marginalização de uma pessoa

ou de um grupo social específico. O estudo dessa ferramenta originada no ativismo social é essencial em um país marcado por discriminações históricas que atingem, hodiernamente, os corpos, os entornos e o cotidiano de milhões de pessoas que não são possibilitadas de vivenciar de fato seus direitos seja por sua condição racial, étnica, de gênero, de sexualidade ou demais que possam existir.

Constata-se que mulheres negras e pessoas transexuais e travestis são afetadas sobremaneira no acesso à previdência social em decorrência da falta de acesso ao mercado de trabalho, ao sistema de saúde, às condições de gerência familiar que concilie com a rotina trabalhista, às condições geográficas, à logística do Instituto do Seguro Social e à ausência de matérias legislativas que possibilitem o acesso aos benefícios previdenciários.

Verifica-se que mulheres pretas encontram suas dificuldades junto à previdência especialmente no acesso à saúde que desencadeia qualidade de vida e, conseqüentemente, expectativa de vida que permita o gozo de aposentadorias e demais benefícios, bem como a postos de trabalho bem remunerados e com condições mínimas de qualidade laboral. Dessa forma, urge políticas públicas que possibilitem um acesso efetivo ao sistema de saúde e equiparação de mulheres mães solteiras como trabalhadoras especiais, como ocorre com os trabalhadores rurais, para que elas possam ter requisitos que estejam de fato conexos com suas realidades, por exemplo, idade mínima para aposentadoria de 55 a 60 anos de idade.

Quanto às pessoas trans e travestis, é urgente uma ação legislativa no sentido de regulamentar as idades mínimas e carências de benefícios em consonância à posteridade do processo transexualizador. Além disso, que haja uma política pública efetiva de inserção dessa população no mercado de trabalho formal ou seja instrumentalizado mecanismos de empreendedorismo eficazes, para que seja dado fim a estatística cruel de menos de 5% dessa população inserida no mercado de trabalho; tal política pública pode ser estruturada pela secretaria Nacional LGBTQIA+ ligada ao Ministério dos Direitos Humanos, junto ao Ministério do Trabalho e demais instituições da sociedade civil.

A partir de toda conjuntura apresentada, é necessário que os atores do sistema da seguridade social encarem a interseccionalidade como uma ferramenta necessária para enfrentamento às desigualdades e marginalizações sociais, estruturando políticas públicas que venham a ser eficazes e possibilitem que grupos com condições sociais tão graves venham a ter acesso aos meios de trabalho, saúde, assistência social que desencadeiam futuros benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AEPS 2020. gov.br, **Anuário Estatístico da Previdência Social - 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/copy_of_versao-onlinte-aeps-2020/aeps-2020>. Acesso em: 21 abr. 2022.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BALERA, W e MUSSI, C. M.. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais — o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NASCIMENTO, B. Do. **A mulher negra no mercado de trabalho – por Beatriz Nascimento**. Portal Geledés, 25 Jul. 2010. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

BENEVIDES, B. G. e NOGUEIRA, S. N. B **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

BENEVIDES, B. G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. ANTRA, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

BRAGATO, F. F. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 09, n.º 04, p. 1806–1823, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 8.213/93 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.784%20%2C%20DE%2029,%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal.&text=Art.&text=%C2%A7%201o%20Os%20preceitos,no%20desempenho%20de%20fun%C3%A7%C3%A3o%20administrativa.>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 - Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)**. bvsms.saude.gov.br. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 4 de agosto de 2023.

BRASIL. **PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 - Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)**. bvsms.saude.gov.br. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 4 de agosto de 2023.

BRITO, C. P. **“Já é negro e ainda quer ser travesti?” – experiências trans de mulheres negras**. Dissertação (Mestrado em Relações Étnicas e Contemporaneidade) – Órgão de Educação e Relações Étnicas, Universidade Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. 2016. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgrec/wp-content/uploads/2017/03/Camila-Pina-Brito.pdf>>. acesso em: 4 de agosto de 2023.

CALASANTI, T.; GILES, S. The Challenge of Intersectionality. **Generations Journal of the American Society on Aging**, São Francisco, v. 41, p. 69-74, 2018. ISSN 4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323970640_The_challenge_of_intersectionality>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CNJ. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018 - Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. atos.cnj.jus.br, 29 Jun. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em: 4 de agosto de 2023.

(CMAP), C. D. M. E. A. D. P. P. nota-imprensa-bpc. gov.br, 05 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/nota-imprensa-bpc#:~:text=Existiam%2C%20em%20julho%20de%202020,Social%2C%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. Trad. de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

CRENSHAW, K. **Interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. PDF. Cruzamento Raça e Gênero. Painel 1. 2002.

DIEESE . Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**, Mar. 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

DIEESE. **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3039/1/Livro-Dossi%c3%aa_mulheres_negras-retrato_das_condi%c3%a7%c3%b5es_de_vida_das_mulheres_negras_no_Brasil>. Acesso em: 22 maio de 2023.

DELGADO, G. N.; RIBEIRO, A. C. P. de C. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013. acesso em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/2013_revista_tst_v79_n2.pdf#page=199. Acesso em: 06 de abril de 2023.

FEIJÓ, J. **A participação das mulheres negras no mercado de trabalho**. FGV Blog do IBRE, 26 Jul. 2022. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

FERREIRA, A. E.; RODRIGUES, L. R.; PANCOTTI, H. H. S. P. **Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 7, nº 3, p. 113–133, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf>. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GIL, G. **A mão da limpeza.** Rio de Janeiro: Liminha, 1984. Disponível em: <<https://open.spotify.com/intl-pt/track/7M8NmxCUX8O5W7dtU9zxua?si=b903361310e74384>>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. MinC – Ministério da Cultura. **Dossiê IPHAN 6 – Ofício das Baianas de Acarajé.** Brasília, 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_oficio_baianas_acaraje.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

JORGE, N. M. d. A. C. **A crise do risco social como objeto de proteção do seguro social: análise do modelo de seguro social no Regime Geral de Previdência Social.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

LÜDER, A. **Tempo médio de espera na fila do INSS pode ultrapassar 5 meses no Brasil.** G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/03/tempo-medio-de-espera-na-fila-do-inss-pode-ultrapassar-5-meses-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

MARTINEZ, W. N. **A Seguridade Social na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ONU. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995),** disponível em <https://www.todas.inrede.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/05/Declarac255eo-de-Pequim-adotada-pela-Quarta-Conferencia-Mundial-sobre-as-Mulheres.pdf> , acesso em 07 de abril de 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2022.

PORTAL GELEDÉS. **Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município**. Portal Geledés, 28 Jul. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio/>>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

RIOS, R. R. **Direito da Antidiscriminação. Discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, M. F. dos. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, E. G. Da; FONSECA, A. B. C. Da. **A construção da raça nacional: Estratégias eugênicas em torno do corpo da mulher**. Saúde da População Negra. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, DF: ABPN - Associação Brasileira de Pesquisadores Negros, 2012. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_populacao_negra.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

SILVA, J. A. a. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SOUZA, J; Colaboradores. **Ralé Brasileira, A - Quem É E Como Vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

TERRIQUEZ, V.; BRENES, T.; LOPEZ, A. **Intersectionality as a multipurpose collective action frame: The case of the undocumented youth movement**. *Ethnicities*. v. 18, n. 2, p. 260–276, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1468796817752558?casa_token=jy0OQoyj4MIAAAAA%3ACWU9tybVN5LVsEwxPY1hh1T9Z-13lzK-EIDqtABrDNN8OGEDaBlmvNCT8qbIfBtBR7fZGF8-2EvP> Acesso em: 14 de agosto de 2023.